

## **PROJETO DE LEI Nº 027/2022.**

**Autoriza o Município de MARQUES DE SOUZA a ratificar o Protocolo de Intenções com o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de MARQUES DE SOUZA/RS a participar do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale Taquari, inscrito no CNPJ nº 07.242.772/0001-89, ratificando em todos os seus termos o Protocolo das Intenções, conforme documento incorporado a presente Lei.

§ 1º - O Consórcio previsto no caput deste artigo, criado com prazo indeterminado, tem como finalidade:

- I - A gestão associada de serviços públicos;
- II - A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III - O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV - A produção de informações ou de estudos técnicos;
- V - A instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI - A promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- VII - O exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII - O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- IX - A gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X - O planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1o, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998;
- XI - O fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XII - As ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;
- XIII - O exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.
- XIV - Ser instância de regionalização das ações e serviços de saúde coerente com os princípios e diretrizes do SUS;

XV – A viabilização de investimentos de maiores complexidades, que aumentem resolutividade de ações e serviços em saúde, preferencialmente na área de abrangência do CONSISA, priorizando dentro do possível a capacidade instalada e a sua resolutividade;

XVI - Racionalizar os investimentos de compras, bem como de uso dos serviços de saúde, na sua região de abrangência;

XVII - Realizar a compra de medicamentos a pedido dos municípios consorciados, através de uma central de compras, utilizando-se, para tanto, de processo de licitação ou pregão eletrônico, com o propósito de reduzir o custo dos mesmos.

XVIII - Realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados e ou outros órgãos públicos, podendo entre outros:

a) Realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados e ou outros órgãos públicos, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação;

b) Realizar contratações conjuntas de bens e serviços a serem entregues ou prestados aos entes consorciados;

c) Realizar chamadas públicas para credenciamento e pré-qualificação de produtos e serviços;

d) Implementar sistema unificado de fornecedores e compras públicas;

e) Adquirir produtos ou serviços em outros países ou de empresas sediadas em outros países, com representação no Brasil;

f) Através de cooperação técnica com outros consórcios públicos, poderão ser aplicadas as disposições deste inciso e suas alíneas.

§ 1º Os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º O consórcio público desenvolverá as ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º A presente ratificação do Protocolo de intenções, que faz parte integrante desta lei, converte-se em contrato de consórcio.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio, assumidas através de Contrato de Rateio.

Art. 3º Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público o disposto na Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de março de 2022.

**FÁBIO ALEX MERTZ – Prefeito**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 027/2022.**

Marques de Souza, 10 de março de 2022.

Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Vereadores

O consorciamento é uma forma de cooperação federativa que veio aprimorar a descentralização, compreendendo um conjunto de vários entes que se agregam para pleitear recursos e serviços específicos de forma organizada, otimizando custos e auxiliando os gestores públicos no seu fim precípua: atender à coletividade.

Uma forma prática de representar essa evolução contextual está presente através do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari. O Consórcio é de interesse público. Ele baseia-se numa importante forma de articulação, na prestação de serviços, fundamentada na cooperação, na atuação associada de diversos municípios.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe novas configurações ao federalismo através da autonomia de estados e municípios na tomada de decisões e na atuação mais associada dos diversos entes da federação.

Com a Lei Federal 11.107/05 que regulamentou a formação dos consórcios em todo o país – os entes federados (União, Estados e Municípios) passaram a ter uma norma específica destinada a reger a formação de consórcios.

Assim, o encaminhamento do presente projeto de lei autoriza o Município de Marques de Souza a ratificar o Protocolo de Intenções com o CONSISA.

Este consórcio, com personalidade jurídica de direito público, conta com todas as prerrogativas que um ente da administração indireta pode ter. O Protocolo de Intenções, a ser assinado pelo Município, contempla em si todas as nuances legais previstas na Lei Federal 11.107/05 para a formação de um consórcio público e a consequente participação de nosso município neste consórcio. Estamos certos de que a autorização para o município de Marques de Souza participar da formação de Consórcio Público há de se constituir em um importante marco para o desenvolvimento da nossa cidade, e por consequência, para o bem-estar dos cidadãos.

São estas, em resumo, as razões que nos levam a submeter ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, renovando nossos votos de estima e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**FÁBIO ALEX MERTZ,**  
**Prefeito**